

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Acrescenta um § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Civis), para a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 9º-A. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição legislativa visa garantir a eficácia do sistema de proteção social destinado aos policiais civis e a seus familiares em âmbito nacional, por meio da inserção de um novo comando normativo na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735, de 2023).

O objetivo é estabelecer que, em caso de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício da função policial, os entes federativos devem prever procedimentos administrativos simplificados para a concessão do benefício. Trata-se de medida essencial para assegurar amparo imediato e digno às famílias que enfrentam a perda de seu provedor em razão do elevado risco inerente à atividade policial.

Importa mencionar que o comando estabelecido nesta proposição visa, tão somente, instituir norma de caráter geral, que busca a uniformidade mínima dos regimes especiais de proteção social policial em todo o País.

Ao exigir a previsão de prazo reduzido e tramitação célere, o projeto fixa uma diretriz de eficiência e humanidade na análise administrativa do direito social, sem, contudo, invadir a autonomia dos Estados e do Executivo Federal, no que tange aos integrantes de órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

A norma limita-se a prever o referido padrão mínimo de celeridade, cabendo à lei de cada ente federativo regulamentar os procedimentos específicos, o que demonstra respeito ao pacto federativo e plena conformidade com o art. 24, XVI, e § 1º da Constituição Federal.

Além da constitucionalidade material da proposição, importa destacar, antecipando eventuais questionamentos, que o projeto de lei observa também a constitucionalidade formal quanto à iniciativa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5241/DF¹, consolidou o entendimento de que leis de caráter nacional que versam sobre regimes especiais de proteção social de policiais, como a aposentadoria especial, não se submetem à reserva de iniciativa do Presidente da República, uma vez que estabelecem padrões

¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453150/false>. Acesso em 02 de out. de 2025.



gerais aplicáveis a uma categoria de alcance nacional, em razão do risco da atividade, e não se confundem com normas que tratam da organização administrativa ou do regime jurídico dos servidores federais. Tal entendimento permite, assim, a iniciativa parlamentar.

A exigência de procedimentos abreviados versa sobre o direito à proteção social em si e a eficiência de sua concessão. O Projeto de Lei, portanto, é constitucionalmente compatível com a repartição de competências, ao mesmo tempo em que promove a justiça social e a eficácia na aplicação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Ademais, a celeridade buscada pela norma também contribui para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção previdenciária (arts. 6º e 201, CF), valores reiteradamente reconhecidos pela Suprema Corte em sua jurisprudência.

Pela sua estrita conformidade constitucional, por estar alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo seu relevante alcance social, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

